LUMEN ET VIRTUS

Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual

https://doi.org/10.56238/levv15n39-059

Nadyne Rodrigues de Aguiar
Especialização em Direito de Família e Sucessões (Uninta), Centro Universitário Inta-Uninta

Rômulo Carlos de Aguiar
Pós-Doutorado em Derechos Humanos: de los Derechos Sociales a los Derechos Difusos (DHDD), en el Centro de Estudios Brasileños de la Universidad de Salamanca (CEB/USAL), Espanha
Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA e Centro Universitário Inta-Uninta

RESUMO

O tráfico de pessoas é considerado como o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Justifica-se a escolha deste tema por proporcionar um enfoque de um crime invisibilizado. O objetivo geral deste trabalho é apresentar uma análise sobre o tráfico de mulheres para exploração sexual, tratando o conceito desse crime, os desafios para identificar as pessoas envolvidas e a compreensão sobre este crime desumano. Especificamente, objetivou-se investigar o fenômeno do tráfico de pessoas, identificar o perfil das principais vítimas, destacar os meios mais usados pelos traficantes, além de apresentar quais as principais providências devem ser tomadas para que as autoridades nacionais e internacionais possam enfrentar este tipo de crime de forma eficiente, além do que possam fazer para preveni-lo e o enfrentar efetivamente. O tráfico de pessoas é, em todo o mundo, o terceiro negócio ilícito mais rentável, logo após das drogas e das armas. Essa prática ocorre em todos os países, tendo como principais vítimas, mulheres, crianças e adolescentes. Os países mais afetados pelo tráfico de seres humanos para a exploração sexual são os marcados pela pobreza, instabilidades políticas, desigualdades econômicas. A metodologia utilizada para a construção deste trabalho foi um estudo bibliográfico, documental e descritivo, com método indutivo onde tiveram ênfase os autores que possuem autoridade e renome sobre o tema estudado. Conclui-se que, apesar de ter havido uma evolução da legislação brasileira para o tráfico de pessoas, inserindo esta prática no rol dos crimes contra liberdade individual, passando por uma nova tratativa que revela a preocupação com a proteção e a promoção dos direitos humanos, além do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, muito ainda necessita ser feito nas ações de enfrentamento a este crime.

Palavras-chave: Tráfico de Mulheres, Exploração Sexual, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas, particularmente para exploração sexual, é uma questão criminosa que, apesar de antiga, ganhou proporções alarmantes na contemporaneidade, principalmente devido à globalização. Mulheres, meninas e adolescentes são as principais vítimas, atraídas por falsas promessas de uma vida melhor. Estima-se que mais de 4 milhões de pessoas são traficadas anualmente no mundo, com 53% destinadas à exploração sexual e 40% ao trabalho forçado (UNOCD, 2018). Souza (2018) destaca que o tráfico de pessoas gera um lucro anual de 32 bilhões de dólares, superando o tráfico de drogas. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2014 mostra que este crime afeta todos os países e vitimiza principalmente mulheres e crianças. O Relatório de 2020 confirma que as mulheres continuam sendo as principais vítimas, com metade das vítimas globais sendo mulheres adultas e um terço crianças.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas é amparado pela Lei nº 13.344/2016 e por legislações de direitos humanos, além de ONGs, campanhas em aeroportos e mídias que abordam o tema. As feministas também desempenham um papel crucial na luta contra o tráfico de mulheres. A investigação do tráfico pode ser reativa, quando baseada em denúncias imediatas, ou proativa, baseada em informações estratégicas. Contudo, questiona-se a eficácia das políticas públicas brasileiras no combate ao tráfico, especialmente devido ao uso da internet e mídias para aliciar vítimas.

O estudo propõe que a disseminação de informações sobre as consequências do tráfico por meio das principais mídias e redes sociais, além do rigor no cumprimento das leis, pode contribuir para a prevenção desse crime. A relevância do estudo reside na necessidade de aprofundar o entendimento do tráfico de pessoas, particularmente de mulheres, para fomentar novas políticas públicas e estratégias de enfrentamento. A metodologia utilizada foi um estudo bibliográfico, documental e descritivo, com foco em obras e documentos especializados no tema.

Esta abordagem está organizada em dois capítulos, onde o primeiro aborda a evolução histórica do tráfico de pessoas e sua regulamentação jurídica, com ênfase na Lei nº 13.344/2016; o segundo capítulo discute o tráfico de mulheres para exploração sexual no Brasil, modalidades de tráfico e o Protocolo de Palermo. Ao final, conclui-se que, apesar do avanço proporcionado pelo Protocolo de Palermo, a legislação brasileira ainda precisa intensificar suas ações, aplicando de forma mais severa a Lei nº 13.344/2016 para combater efetivamente esse crime.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos, presente desde a Idade Média, ganhou notoriedade com as grandes navegações, inicialmente focado em trabalho escravo e exploração sexual de mulheres escravizadas. Este crime foi reconhecido juridicamente no século XIX e, até hoje, continua sendo um problema global (FERREIRA, BORGES, 2017). No Brasil, o tráfico de pessoas começou na época da

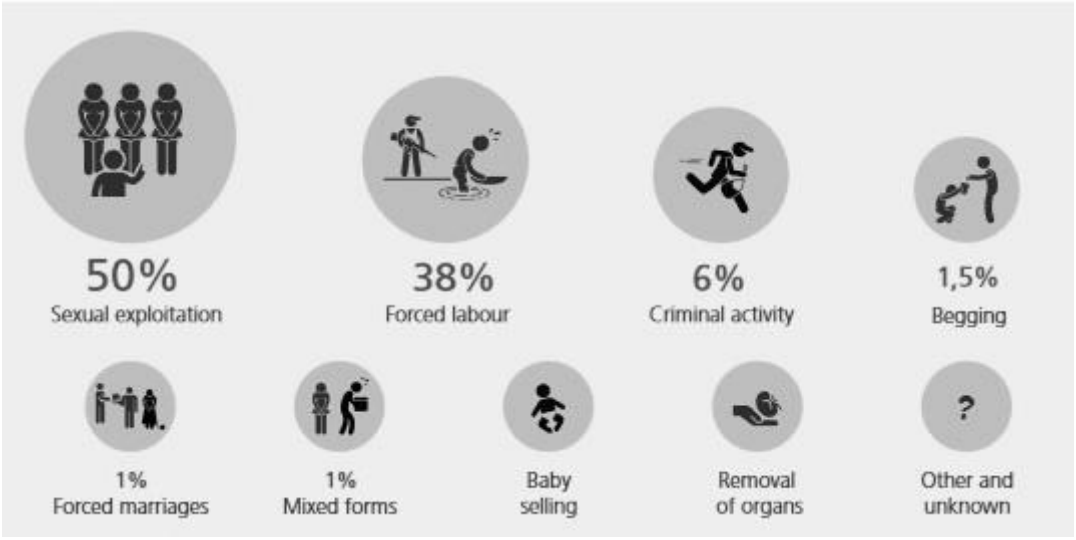
colonização, envolvendo trabalho forçado, servidão doméstica e exploração sexual. Atualmente, outras finalidades incluem adoção ilegal de crianças, casamento servil e tráfico de travestis.

O tráfico de pessoas é uma violação grave dos direitos humanos, destacando-se pela violência, ofensa à dignidade, integridade e liberdade, afetando principalmente as mulheres (SILVA, 2018). Com o tempo, o tráfico se tornou mais lucrativo e complexo, vitimizando milhões de pessoas globalmente de forma brutal, causando grande preocupação (ANJOS ET AL., 2013).

No Brasil, o país desempenha um papel alarmante, sendo o maior "exportador" de mulheres para a indústria do sexo nos países do Primeiro Mundo e um "consumidor" de trabalho escravo (SIQUEIRA, 2013). Além disso, o Brasil é um território de transição com tráfico interno intenso. Esse crime tem ganhado destaque nas políticas públicas globais, sendo uma demanda crescente, especialmente após o estabelecimento do Protocolo de Palermo, que define claramente o tráfico de pessoas (SOUSA, 2016).

Segundo Piovesan e Kamimura (2013), 800 mil pessoas são traficadas internacionalmente por ano, com mais de 4 milhões traficadas globalmente, principalmente para exploração sexual e econômica forçada, sendo as mulheres e meninas as principais vítimas, conforme a Figura 1.

Figura 1 - Percentuais de vítimas de tráfico detectadas por forma de exploração, a partir de 2018.



Fonte: elaboração de dados nacionais do UNODC.

Dados mais recentes do UNODC (2018) indicam um aumento na exploração sexual para 50% e no trabalho forçado para 38%, com as mulheres continuando a ser as mais afetadas.

Diante desses dados, é crucial analisar a evolução das leis internacionais e brasileiras no combate ao tráfico de pessoas, especialmente ao tráfico de mulheres para exploração sexual.

2.1 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO INTERNACIONAL

O tráfico de seres humanos envolve o recrutamento, transporte e alojamento de pessoas mediante o uso de força, ameaça ou outras formas de coerção. As vítimas são frequentemente removidas de suas cidades ou países sob promessas enganosas de melhores oportunidades, muitas vezes de emprego (SIQUEIRA, 2013). Esse fenômeno, que remonta à época da escravidão, tem como suas principais vítimas as mulheres, que são frequentemente exploradas sexualmente ou forçadas a trabalhos degradantes (REIS, NASCIMENTO, 2020; SILVA, 2018).

Historicamente, a legislação internacional sobre tráfico de pessoas teve início com o Tratado de Paris de 1814, que focava no tráfico de pessoas negras (LOPES, 2017). Com o tempo, o foco se expandiu para incluir mulheres e crianças, especialmente com a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Menores em 1921, que substituiu o termo "tráfico de brancas" por "tráfico de mulheres e menores" (SILVA, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, e os Pactos Internacionais de 1966, resultaram em um avanço significativo na proteção dos direitos humanos, influenciando a legislação internacional sobre tráfico de pessoas (ANONNI, CORREIA, 2016). Em 1949, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio trouxe à tona a necessidade de proteção legal contra a exploração sexual e outros tipos de servidão (LOPES, 2017; SILVA, 2018).

O Protocolo de Palermo de 2000, considerado o principal instrumento para enfrentar o tráfico de pessoas, introduziu um conceito abrangente que inclui exploração sexual, trabalho forçado e a retirada de órgãos (ONU, 2000). Ele destacou a necessidade de uma abordagem global para prevenir o tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas, especialmente mulheres e crianças, que são as mais vulneráveis (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2002).

A Convenção de Palermo trouxe uma nova perspectiva ao direito internacional, consolidando a importância da dignidade humana na luta contra o tráfico de pessoas (RAINICHESKI, 2014; FERREIRA, BORGES, 2017). Estima-se que atualmente há cerca de 21 milhões de vítimas de exploração sexual forçada, com destaque para o Brasil, que exporta um número significativo de mulheres para a Europa para fins de exploração sexual (OIT, 2017).

Por fim, Ferreira e Borges (2017) enfatizam que a luta contra o tráfico de pessoas exige uma abordagem interdisciplinar que englobe direitos humanos, legislação e questões de gênero, e deve envolver movimentos populares, acadêmicos, políticos e as próprias vítimas. A legislação por si só não é suficiente; é necessária uma ação conjunta entre a sociedade e os estados para efetivamente combater esse crime.

2.2 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO TRÁFICO DE PESSOAS: BRASIL – EVOLUÇÃO

O tráfico de seres humanos vem ocorrendo no Brasil, como já referido em tópico anterior, desde a época da escravidão, no qual permaneceu por muito tempo no decorrer da história. Devido a sua alarmante situação, com crescente número de vítimas, faz-se necessária adoção de medidas legais para o seu enfrentamento, não somente no âmbito internacional. Importante, assim, enfatizar que a discussão desta temática no cenário brasileiro evoluiu desde a época da colonização (REIS; NASCIMENTO, 2017).

No Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, a prostituição não se constituía como um problema, embora as mulheres que exerciam esta atividade já eram mal vistas pela sociedade (VENSON; PEDRO, 2013).

Ao final do século XIX e início do século XX, a prostituição era considerada uma ameaça ao corpo, à família, ao casamento e ao trabalho. A prostituição era vista pela sociedade como uma doença e se tornou alvo de planos de profilaxia. As prostitutas eram perseguidas por serem consideradas um incômodo para a civilização (VENSON; PEDRO, 2013). Essa foi a fase do pânico moral.

Vale ainda ressaltar que, de acordo com Venson e Pedro (2013), o Brasil aderiu ao Tratado Internacional para a Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas. No Código Criminal do Império do Brasil de 1830, a prostituição não era considerada um problema, apesar de haver uma desvalorização das pessoas que exerciam essa atividade. Assim, a prostituição não era vista como uma condição degradante, uma atividade imoral ou um caso de escravidão, mas sim como um resultado de um sistema econômico que oferecia poucas alternativas vantajosas para as mulheres.

Foi aprovada, no Brasil, a Lei nº 3.353/1888 que declarava extinta a escravidão no país. A conhecida Lei Áurea de 1888, em que a Princesa Isabel aboliu a escravidão, tinha o objetivo de conter o tráfico de escravos para o Brasil e libertar aqueles escravos que já estavam no país. Porém, até nos dias atuais, os nossos legisladores necessitam se reunir com as autoridades locais e internacionais, para produzir uma série de medidas para prevenir e reprimir o tráfico de seres humanos (VELHO et al., 2017).

Neste sentido, Venson e Pedro (2013) acentuam que em *Annotações theorico-praticas ao Código Penal* de Antônio Bento de Faria, publicado em 1929, é apresentado um dos primeiros conceitos de tráfico na legislação brasileira. O autor explica que o tráfico de mulheres foi estudado pelo governo francês, que organizou uma conferência internacional em Paris em 1902, da qual o Brasil participou. Essa conferência, presidida pelo Ministro das Relações Exteriores da França, levou à criação do Tratado Internacional para a Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas em 1904.

No ano de 1940, após terem vigorado no Brasil as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, seguindo-se do Código Criminal do Império em 1830, o Código Penal Republicano de 1890 e a Consolidação das Leis Penais de 1932, um novo Código Penal brasileiro foi elaborado, quando,

pela primeira vez, o tráfico de pessoas ganha o seu artigo específico, sendo colocado como uma modalidade de lenocínio. Em síntese, apesar de certo número de modificações ter sido negociado e conquistado, a definição de tráfico que compõe o Código Penal atualizado não é tão diferente daquelas dos anos de 1940. A definição de tráfico continuou disposta no art. 231 do Código Penal de 2016 e compõem a parte que trata dos crimes contra a dignidade sexual (VENSON, 2017).

Em termos históricos, o direito brasileiro positivado buscou sua adaptação nas normas internacionais, especialmente quando tais regulações dizem a respeito à proteção dos direitos humanos. "Nessas aceitações às convenções e aos acordos firmados acontecem quando o poder público observa que tais normas beneficiarão toda a sociedade" (LOPES, 2017).

Foi somente diante de um quadro em que, cada vez mais, os índices do tráfico de pessoas aumentaram significativamente, que organizações internacionais como ONU, Direitos Humanos, OIT e outras despertaram para a necessidade de influenciar os países a tornarem as suas legislações mais rígidas para combaterem essa prática de violação dos direitos humanos (LOPES, 2017).

A primeira República no Brasil se sustentou na estrutura do coronelismo e, neste intento, o Código Penal de 1890 foi criado em meio às insatisfações populares, com o objetivo de romper a desordem que reinava neste período, promovendo um maior disciplinamento da sociedade.

No ano de 1915, por meio da Lei nº 2.992, de 25 de setembro, rearranjou-se a redação do Código Penal, trazendo pela primeira vez no ordenamento brasileiro uma nova definição de tráfico, no interior do art. 278 em jogo com o art. 277, penalizando quem facilitasse a prostituição de outrem.

O parágrafo 1º do art. 278 falava sobre desencaminhar mulheres com seus deslocamentos para a prostituição, ainda que tenha o seu consentimento (VENSON, 2017).

O art. 278 do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece penas para diversas formas de exploração sexual. Ele proíbe manter ou explorar casas de prostituição, permitir que pessoas se reúnam em sua residência para fins libidinosos, e induzir mulheres à prostituição por meio de abuso, intimidação ou ameaça. Também pune quem auxilia ou facilita o comércio da prostituição, com penas de prisão de um a três anos e multa. Além disso, prevê punições para quem alicia, atrai ou força mulheres, menores ou adultas, virgens ou não, a se prostituírem por meio de ameaça, violência ou outros meios de coação, incluindo retenção por dívidas. As penas são as mesmas mencionadas anteriormente.

Esta redação trouxe elementos caracterizadores da prática do tráfico apresentando os verbos aliciar, atrair, desencaminhar, prevendo a lascívia de outrem (pessoas de ambos os sexos), meninas, além de citar meios de coação. Além disso, trouxe uma punição mais severa que a prevista em lei anterior.

Deste modo, deve-se esclarecer que a prática da prostituição não constitui crime no Brasil e, como comenta Venson (2013), a prostituição em si e a compra desse serviço não são criminalizadas,

mas qualquer tipo de ajuda ou facilitação é desencorajada. Essa mistura de permissões e proibições parece ser uma estratégia para atender às mesmas demandas conflitantes do século XIX, que giravam em torno da visão da prostituta tanto como uma "vítima passiva" quanto como uma "transgressora da moralidade".

No ano de 1940, um novo Código Penal brasileiro foi elaborado quando, pela primeira vez, o tráfico de pessoas ganha o seu artigo específico, sendo colocado como uma modalidade de lenocínio.

O art. 231 do Código Penal, de 1940, entendia que “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de três a oito anos.” (BRASIL, 1940).

Nesta cronologia, em 1949, foi aprovada em Nova Iorque a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Seres Humanos. O Brasil assinou essa Convenção no ano de 1951, porém, seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro deu-se apenas em 1958, ano em que foi promulgado o Decreto Legislativo nº 6 (LOPES, 2017).

É importante mencionar sobre a Convenção Internacional Para a Proteção das Vítimas de Guerra, mais conhecida como a Convenção de Genebra I de 1957, que também foi assinada pelo Brasil por meio do Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Esta Convenção tinha como objetivo dar uma maior abrangência ao combate de tráfico de pessoas. Este tratado internacional incluiu em seu texto a expressão “práticas analógicas à escravidão”, que abrange desde a servidão por dívidas até situações de casamento forçados em troca de vantagem econômica (LOPES, 2017).

O Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, que trata sobre a Convenção Internacional Para a Proteção das Vítimas de Guerra (Convenção de Genebra), também, foi importante, pois confirmou a importância dos países membros, no qual o Brasil fazia parte, estabelecerem medidas administrativas para modificar as práticas ligadas à escravidão, assim como, também, definir como crime esta e outras condutas ligadas ao transporte de pessoas de país para outro e a privação de suas liberdades (IGNACIO, 2018).

Após 42 anos, no ano de 1998, o Estatuto do Tribunal Internacional passou a entender a escravidão sexual e a prostituição forçada como um crime contra a humanidade. Com isso, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra estes crimes que afetam os direitos humanos e examinar uma possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas. Então, em 1999, apresentou uma proposta que foi intensamente discutida e por fim aprovada como o Protocolo de Palermo, por meio do qual o tráfico de pessoas se tornou um crime organizado transnacional (IGNACIO, 2018).

Sobre o tema, Silva (2018) assevera que, reconhecendo que a delinquência transnacional é uma ameaça às instituições democráticas e à ordem internacional, a comunidade internacional tem

trabalhado para harmonizar as normas jurídicas relacionadas ao crime organizado transnacional. Isso é feito por meio de uma Convenção internacional que fornece as ferramentas legais necessárias para enfrentar essa desordem no sistema internacional.

Deste modo, observa-se como a cooperação internacional na luta contra o crime organizado se mostra como uma ferramenta essencial de expressão de um dos princípios estruturais do direito internacional contemporâneo, que se traduz na necessidade de cooperar.

Assim como outros países, o Brasil desenvolveu projetos de cooperação técnica no âmbito do tráfico de seres humanos. O primeiro projeto foi em conjunto entre o governo (Ministério da Justiça) e o Escritório das Nações e Unidades sobre Drogas e Crime - UNODC, nos anos de 2002 a 2005 (QUAGLIA, 2002). Este projeto deu início ao Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil. Naquela época, ocorreram em quatro estados do país como focos principais, a saber, Rio de Janeiro e São Paulo, pois neste período os tinham como centros maiores de saídas pelos aeroportos internacionais, e em Goiás e Ceará, onde o tráfico atuava mais intensamente. Os objetivos do referido programa eram o de promover o crescimento da conscientização pública sobre o tráfico de seres humanos e fortalecer a capacidade institucional para se enfrentar o problema (QUAGLIA, 2002).

É importante mencionar que, com a aprovação da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, ocorreram mudanças importantes na legislação penal brasileira no que se refere ao tráfico de pessoas. Umas destas mudanças foi a do art. 231 do Código Penal, alterado para abarcar o tráfico internacional de mulheres, além de substituir a palavra mulheres por pessoa (QUAGLIA, 2002).

Sobre as mudanças trazidas pela Lei nº 11.106/05, Sifuentes (2019) frisa que a Lei 11.106/2005 dividiu o art. 231 em dois, a saber, o art. 231, que trata do tráfico internacional de pessoas, e o art. 231-A, que aborda o tráfico interno de pessoas. Foi adicionado o termo "intermediar", mas isso não alterou significativamente a interpretação, pois já era entendido que a intermediação estava incluída no conceito de "promover". O tráfico interno agora é definido mais claramente, especificando atividades como recrutamento e transporte de pessoas para a prostituição. A exigência de lucro foi eliminada, e a multa foi adicionada à pena, independentemente de o tráfico ser lucrativo. Se o crime for cometido com violência, ameaça grave ou fraude, a pena é especialmente aumentada.

Ao final no do ano de 2006, foi assinado o segundo projeto do Ministério da Justiça com o UNODC, que tinha como objetivo controlar o tráfico de pessoas e ampliar a capacidade nacional de lidar com este tráfico e as decorrentes violações aos direitos humanos (QUAGLIA, 2002).

No Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006, por meio do Decreto nº 5.948, compreende o tráfico como delito e oferece uma abordagem e atendimento às vítimas. No primeiro plano nacional, existem três eixos que são prevenção, atendimento e proteção. No segundo plano, foram discutidas lições aprendidas do primeiro ciclo com cinco linhas operativas. E, por fim, o terceiro plano possui 58 metas destinadas à prevenção,

repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas.

No Brasil, as políticas do Estado se centram em enfrentar os problemas internos e externos, com o objetivo de melhorar a coleta e interpretação de estatísticas, considerando a contratação de consultorias, contendo para sua promoção de uma vasta pesquisa e processo participativo de trabalho de profissionais capacitados ao desenvolvimento deste tema no Brasil e exterior (SILVA, 2018). Amplia-se, assim, a atenção às vítimas e ao número de investigações.

Alguns anos após a vigência do Decreto Legislativo nº 5.015/2004, que internalizou no Brasil o Protocolo de Palermo, foi editada a Lei nº 12.015/2009 que alterou o Código Penal brasileiro, modificando a redação do art. 231 e incluindo o art. 231-A; estes artigos integravam o Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual). Porém, sem amoldar-se à legislação internacional, tais dispositivos legais, quando vigentes, já se mostravam ultrapassados, penalizando o tráfico de seres humanos somente para fins de exploração sexual (LOPES, 2017).

Apesar do grande número de modificações legais, estas foram relevantes para o enfrentamento do crime de tráfico humano. A definição de tráfico que compõe o Código Penal atual foi alterada em 2016, por intermédio da Lei nº 13.344/2016, resultante de projeto de lei da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Tráfico de Pessoas, que funcionou no Senado em 2011 e 2012. Esta lei revogou os artigos 231, 231-A do Código de 1940, trazendo assim um novo texto de lei para a tipificação do tráfico para exploração sexual interno que passou a ser "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro." Ampliaram-se, assim, os verbos acerca do cometimento deste crime.

Em termos históricos, o direito brasileiro positivado buscou sua adaptação às normas internacionais, especialmente quando tais regulações dizem a respeito à proteção dos direitos humanos. "Nestas aceitações às convenções e aos acordos firmados acontecem quando o poder público observa que tais normas beneficiarão toda a sociedade" (LOPES, 2017).

Neste contexto, Velho et al. (2017) disciplinam que, antes da Lei n° 13.344/2016, que alinhou a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas no Brasil estava restrito à prostituição e exploração sexual. Os artigos 231 e 231-A do Código Penal de 1940, que foram revogados pela nova lei, definiam o tráfico em duas formas: o Art. 231 tratava da promoção ou facilitação da entrada de pessoas no Brasil para a prostituição, e a segunda forma abordava o envio de pessoas para o exterior com a mesma finalidade.

Com o passar do tempo, com o aumento da globalização e fluxo migratório, diversas outras medidas foram adotadas. Atualmente, diversas pesquisas, comitês e acordos de cooperação são

formados para tentar coibir a prática de tráfico de seres humanos, tanto no Brasil como em outros países (VELHO ET AL., 2017).

O Brasil, por ser um país com um número significativo de famílias em situação de extrema pobreza, apresenta muitas pessoas em situação de vulnerabilidade. Muitas destas pessoas perderam as esperanças de terem uma melhor qualidade de vida e acabam se deixando levar por propostas de terceiros mal intencionados que, de forma enganosa, prometem-lhes trabalho ou oportunidades no exterior, favorecendo, assim, o tráfico de pessoas (LOPES, 2017).

Atualmente, o ordenamento jurídico que trata sobre tráfico de pessoas no Brasil é a Lei nº 13.344/2016. As alterações trazidas por esta lei foram bastante significativas para refrear o crime no cenário brasileiro, enquanto que o Código Penal houve alteração quase por completo do tipo penal, tornando mais abrangentes as hipóteses punitivas, nas normas processuais penais as principais alterações relacionadas às formas de investigação do crime (LOPES, 2017).

Pelo seu caráter multidimensional, deve-se enfatizar que o Brasil deve se preocupar não somente com suas normas na esfera legislativa, mas promover tratativas no campo político, fortalecendo as articulações entre os entes federativos, órgãos internos e externos com atuação de profissionais de diversas áreas, unidos para o enfrentamento desta problemática.

A LEI Nº 13.344/2016

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, introduziu significativas mudanças no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, alinhando-se com tratados internacionais e promovendo a proteção dos direitos humanos. Essa legislação foi recebida com grande esperança, sendo destacada pela comunidade jurídica pela sua relevância na proteção das vítimas desse crime (SIFUENTES, 2019).

A lei trouxe medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, tanto em âmbito interno quanto internacional, e foi redigida em consonância com o Protocolo de Palermo (LOPES, 2017). Nos artigos 4º a 6º, são especificados os métodos de prevenção, repressão e proteção às vítimas. O art. 4º enfatiza a importância das políticas públicas interdisciplinares e da participação da sociedade civil para a prevenção do tráfico de pessoas. O art. 5º destaca a cooperação estratégica entre os Poderes Judiciário e Executivo para combater o crime, enquanto o art. 6º detalha as formas de proteção às vítimas, incluindo assistência jurídica, social, e de saúde, entre outras.

A legislação também trouxe modificações ao Estatuto do Estrangeiro, permitindo a concessão de residência permanente às vítimas de tráfico e seus familiares, por meio do art. 7º, que incluiu o art. 18-A no estatuto. Houve ainda alterações no Código de Processo Penal, nos artigos 13-A e 13-B, que facilitaram o acesso a informações cadastrais e à localização de suspeitos ou vítimas, respeitando o sigilo das comunicações conforme a Constituição Federal (LOPES, 2017).

Além de ampliar o conceito de tráfico de pessoas para incluir diversas modalidades de exploração, a Lei nº 13.344/2016 fortaleceu os mecanismos de enfrentamento ao tráfico e destacou a

necessidade de atenção às vítimas (SOUZA ET AL., 2020). A legislação se complementa com a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, que simplifica o retorno ao país de origem dos estrangeiros vítimas de tráfico de pessoas e a autorização de residência no Brasil (SOUZA et al., 2020).

A Lei nº 13.344/2016 representou um importante avanço na legislação brasileira, promovendo a cooperação internacional e o enfrentamento ao tráfico de seres humanos, além de instituir o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 30 de julho, conforme o art. 4º, e estabelecer campanhas nacionais contra o tráfico de pessoas (VELHO ET AL. 2017).

Por fim, essa lei não só visa prevenir o tráfico de pessoas, mas também promover a dignidade das vítimas e responsabilizar os traficantes.

2.3 TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

O tráfico de pessoas, sem dúvida, remonta a discussões aprofundadas devido a sua gravidade e pelas características de privação de liberdade e formas diversas de exploração, envolvendo a comercial e a sexual. Hoje, no Brasil, é um tema de relevante importância, seja pelo número de casos que ocorrem, seja pelo que pessoas brasileiras sofrem no exterior.

Em nível mundial, segundo relatório da UNODC (2018), 72% dos casos de tráfico humano são mulheres, com 21% compostos de homens e 7% de meninos. Considerando o quantitativo feminino, 83% são traficadas com o objetivo de serem utilizadas para a exploração sexual, 13% são destinados ao trabalho forçado e 4% tem finalidades diversas. No que tange às vítimas masculinas, 82% são destinados ao trabalho forçado, 10% são para a exploração sexual, a exemplo da maioria das mulheres, e apenas 1% é utilizado para retirada de órgãos, restando 7% que ficam pulverizados para outros objetivos.

No Brasil, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2014), no período compreendido entre os anos de 2000 a 2013, um total de 1.758 pessoas foram traficadas, atingido um maior quantitativo feminino quando se trata de exploração sexual. No ano de 2016, foram vítimas de tráfico humano 173 pessoas para a exploração sexual, das quais 122 eram do sexo feminino e 4 do sexo masculino, com outras 47 sem identificação do sexo. Já no período de 2018 e 2019, forma traficadas 184 pessoas, sendo 30 crianças. Números que poderão ser mais elevados, pois em 2018, 80 mil pessoas sumiram no Brasil sem que tenham sido localizadas, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Há registros de 226 desaparecimentos por dia no Brasil.

No período 2000-2013, 1.758 pessoas foram traficadas. Dentre os principais motivos que envolvem o tráfico de brasileiros estão o aliciamento para fins de emigração (100), negociação dos filhos (127), envio voluntário de crianças e adolescentes para o exterior (9), trabalho escravo (1.348), exploração sexual no exterior (8), tráfico internacional de pessoas (23), exploração sexual no Brasil (37) e tráfico interno (24) (UNODC, 2018).

Com a adoção da definição dada pelo Protocolo de Palermo, o Brasil internaliza este conceito pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006. A partir daí, este crime passou a ser tratado como Política de Estado.

Assim, esta definição, em relação às ações de prevenção, atenção e proteção às vítimas, se tornou o balizamento central no que tange à promoção de políticas públicas para o enfrentamento ao tráfico de mulheres, embora Anjos e Abrão (2013) tenham observado que, embora o conceito de tráfico de pessoas tenha avançado na Política Nacional, a legislação penal brasileira ainda não está completamente alinhada com o Protocolo de Palermo. Apesar das várias mudanças legislativas, a lei continua inadequada para abranger todas as formas de tráfico previstas pelo protocolo.

A modalidade de tráfico de pessoas para fins sexuais apresenta, ainda, conceitos obscuros devido à diversidade de exploração, que pode envolver variadas condutas criminosas relacionadas ao estupro, atentado violento ao pudor, à sedução e à mediação para lascívia. Contudo, quando se remete ao tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, está-se diante de um crime que afeta crianças, adolescentes e adultas do sexo feminino em todo o mundo.

Em relação à escravidão sexual, ocorre quando a prostituição não é um ato voluntário, ou seja, há a presença de outrem visando lucrar com a exploração sexual da pessoa que está se prostituindo. Desta forma, há uma linha tênue entre estes dois institutos que devem estar demarcados corretamente em legislação a fim de não comprometer a dignidade da pessoa que por opção exerce a prostituição e é marcada pelo estigma social e cultural verificado no país.

Observando a evolução da legislação brasileira, percebe-se que a complexidade da temática provocou algumas alterações ao longo do tempo para melhor enquadramento dos transgressores e garantir maior proteção às vítimas ou potenciais alvos para o cometimento deste crime.

Dentre as causas relevantes para a ocorrência desta prática, a Organização Internacional do Trabalho - OIT elenca a ausência de oportunidade de trabalho pelo fato de o Brasil ser classificado como um país desenvolvimento, o seu território é um local propício para encontrar potenciais mulheres para ludibriar com promessas de trabalho (DIAS, 2005). A discriminação de gênero é outro fator que reflete o machismo estrutural que se caracteriza como uma dominação masculina frente a mulher e provoca uma idealização de papéis em razão do gênero, produzindo posicionamentos que denominam as mulheres com espectro de inferioridade, refletindo em diversos espaços sociais que naturalizam estas distinções. As instabilidades política, econômica e civil, em regiões de conflito, e violência doméstica também são motivos de maior vulnerabilidade feminina.

A emigração indocumentada faz com que algumas mulheres se submetam a circunstâncias alheias a sua própria vontade para conseguir se manter no país, obedecendo aos seus “senhores”, por não terem uma alternativa. Tem-se o turismo para fins sexuais, onde mulheres são levadas a se tornarem

empregadas no comércio do sexo local e, por fim, a corrupção de funcionários públicos e a existência de leis deficientes que contribuem para esta atual conjectura.

Este crime, que envolve questões de gêneros, se expande com facilidade pela sua natureza complexa e obscura e por se tratar de um típico negócio ilegal muito lucrativo, visto que, segundo Torres (2012), possui ligações diretas com o crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e de armas. Essas condições contribuem para se atingirem proporções devastadoras para os países que enfrentam este problema, causando inúmeros transtornos as suas vítimas.

Assim, o tráfico de mulheres encontra grandes dificuldades para seu enfrentamento, devido à grande ocorrência, não havendo, ainda, uma proporção exata de registros, tendo em vista que os números de vítimas refletem apenas aquelas que conseguiram entrar em contato com as autoridades ou denunciar os infratores. No Brasil, as políticas internas precisam ser mais fortalecidas para este enfrentamento e, no que se refere às vítimas externas, mesmo que se observe o surgimento de algumas organizações que se propõem a resgatar vítimas em outros países, o que ocorre no campo real é um maior número de resgates de prostitutas voluntárias que se arrependeram ou estão irregulares em seus processos migratórios.

Pode-se depreender, então, que no cenário brasileiro, as políticas públicas, decorrentes da própria forma como as questões de gênero foram inseridas na agenda, pelo seu caráter assistencialista, com a democratização e, principalmente, a participação de movimentos feministas, algumas políticas passaram a incluir as questões de gênero, reconhecendo as desigualdades, com o intuito de trazer autonomia e independência às mulheres (FARAH, 2004).

Ademais, a formação da conjuntura histórica de negação de direitos sociais no Estado brasileiro permite um maior desencadeamento da prática do crime de tráfico de pessoas que tem seu perfil de mulheres vítimas em maior parte composta de jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas (XEREZ, 2010).

Em relação a posição geográfica do Brasil, é um país reconhecido como rota de tráfico devido a sua faixa fronteira com outros países, a exemplo do Estado de Mato Grosso que possui 44 municípios na região de faixa de fronteira o que facilita a execução deste tipo de crime, devido à dificuldade de fiscalização e tipificação da conduta criminosa (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

Ao se tratar sobre exploração sexual da mulher no contexto do tráfico humano, verifica-se sua relação de vulnerabilidade não somente pela condição de gênero, mas por fatores econômicos, vislumbrando assim que melhores oportunidades garantidas pelo Estado possibilitariam a diminuição da ocorrência desta prática, já que ela está aliada às falsas promessas de melhoria de vida. Como foi advertido, a extensão territorial brasileira favorece esta entrada e saída de pessoas de forma clandestina, tornando o processo mais fácil de evoluir. Todavia, deve-se esclarecer que a caracterização do crime de tráfico de pessoas não pressupõe necessariamente a saída do país de origem, isto porque as vítimas

podem ser identificadas tão logo em suas fronteiras nacionais, impedindo assim que a migração ocorra (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

No campo das Relações Internacionais, o tráfico de mulheres ainda não é visto como prioridade e, desta maneira, tornou-se um dos crimes transnacionais mais crescentes, principalmente em países subdesenvolvidos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

No tocante aos autores dos crimes de tráfico, a maioria se constitui de homens que podem agir em grupos armados e outros criminosos, já que o tráfico é praticado em diversas etapas que contam com o aliciamento, recrutamento, transporte, coerção física e psíquica das vítimas à sua exploração fática que dependem, portanto, de um grande número de envolvidos e, atualmente, a maioria dos aliciadores encontram-se em sites de relacionamentos e redes sociais onde, aos poucos, podem ganhar a confiança de suas vítimas. No caso das vítimas menores, as crianças comumente são raptadas para promover os passos seguintes de seus atos criminosos. O maior número de registros ocorre nos países de destino que apresentam assim elevadas de condenações de estrangeiro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

O tráfico é visto também como relação criminosa de violação dos direitos humanos de difícil elucidação dos casos, contudo deve-se exigir punição rigorosa de todos os autores do delito, bem como a colaboração da sociedade e mais compromisso e dedicação do Estado para, desta forma, terem-se ações positivas, buscando amenizar esta situação.

Verifica-se, assim, que o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil depende de vários fatores, como as políticas públicas implantadas e mais esclarecimentos à população, principalmente a vulnerável, a fim de que possa identificar as estratégias criminosas dos traficantes. Devido não haver um controle eficiente dos números de pessoas traficadas no país, pela dificuldade de se coletar os dados, o Estado deve atuar com inciativas mais contundentes, visando a garantia dos direitos humanos dos brasileiros.

2.4 ÉPOCA EM QUE O BRASIL PASSOU A SE PREOCUPAR COM O TRÁFICO DE MULHERES

A origem escravocrata e colonialista do Brasil facilitou a perpetuação do tráfico de pessoas, uma prática que persistiu mesmo após a abolição da escravidão em 1888, principalmente devido à política de imigração (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013). Com a globalização, a intensificação das desigualdades sociais e o aumento do crime organizado destacaram a necessidade de um combate internacional mais eficaz, conforme destacado por Carvalho (2020).

O Brasil não participou do Acordo Internacional Para a Repressão ao Tráfico de Escravas Brancas de 1904, nem da Convenção de 1950 para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Cunha, 2019). Contudo, a Constituição de 1988 assegurou a proteção integral dos direitos humanos,

incluindo vida, liberdade e segurança pessoal, apesar da persistente violação desses princípios, como evidenciado pelo tráfico de mulheres para exploração sexual (BRASIL, 1988; LEAL; LEAL, 2002).

A visibilidade do problema no Brasil aumentou após a ratificação do Estatuto de Roma em 2002, que definiu a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais (NOVO, 2017). A pesquisa Pestraf, coordenada por Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, identificou 241 rotas de tráfico de pessoas no país, sendo 131 internacionais. Este estudo revelou que as principais vítimas eram mulheres de classes populares com baixa escolaridade, o que impulsionou a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (LEAL; LEAL, 2002).

Apesar dos esforços, como a criação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2017, que contou com a cooperação de ministérios, organizações internacionais e a sociedade civil, ainda há desafios na aplicação e eficácia das políticas de combate ao tráfico. Além disso, o Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (2009) destacou que as mulheres não só são vítimas, mas também atuam como traficantes, desempenhando um papel significativo na escravidão moderna (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

O debate sobre o tráfico de pessoas deve continuar considerando os danos morais, psicológicos e financeiros causados, e a mídia brasileira tem um papel crucial em aumentar a visibilidade desse crime, que é o terceiro mais lucrativo do mundo, atrás dos tráficos de drogas e armas. Portanto, é essencial que autoridades, políticos e cidadãos brasileiros assumam a responsabilidade de prevenir e combater o tráfico de pessoas (COLARES, 2004).

2.5 AS MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS

2.5.1 Tráfico Interno de Pessoas

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo que envolve várias modalidades, como exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos, mendicância forçada, adoção ilegal, e casamento forçado. Embora este estudo enfoque a exploração sexual, outras finalidades também são comuns no Brasil. O tráfico pode ocorrer dentro dos limites nacionais (tráfico interno) ou entre diferentes países (tráfico internacional), sendo altamente lucrativo para o crime organizado, apenas superado pelo tráfico de drogas e armas, segundo dados do UNODC.

Em 2002, Fernandes (2014) identificou pelo menos 241 rotas de tráfico para exploração sexual de mulheres e adolescentes, ligadas aos índices de pobreza do país, conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Relação entre rotas de tráfico e índices de pobreza no Brasil.

Região de Origem	Internacional	Interestadual	Intermunicipal	Total
Sul	15	09	04	28
Sudeste	28	05	02	35
Centro-Oeste	22	08	03	33
Nordeste	35	20	14	69
Norte	31	36	09	76
Total	131	78	32	241

Fonte: LEAL; LEAL (2002).

A Lei nº 11.106/2005 introduziu uma distinção entre o tráfico internacional e interno, alterando o Código Penal para abarcar essas modalidades de tráfico de pessoas, anteriormente restrito ao tráfico de mulheres (MARCÃO, 2005). Segundo Pestraf (LEAL; LEAL, 2002), o tráfico interno envolve o deslocamento de pessoas de áreas rurais para cidades ou regiões mais desenvolvidas, enquanto o tráfico externo desloca vítimas de países subdesenvolvidos para desenvolvidos.

A gravidade do tráfico de pessoas é reconhecida no Código Penal brasileiro, com agravantes quando envolve crianças, adolescentes, idosos, ou atravessa fronteiras nacionais. Vítimas são frequentemente enganadas e aliciadas com promessas de melhores condições em locais mais desenvolvidos (LEAL; LEAL, 2002).

No Brasil, o enfrentamento ao tráfico de pessoas inclui uma série de leis, como o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940) e a Lei nº 13.344/2016, que abordam a prevenção, repressão e assistência às vítimas. A Lei nº 13.445/2017 estabeleceu normas de migração, oferecendo proteção legal ampliada às vítimas, incluindo o direito à residência para aquelas sujeitas a tráfico humano (BRASIL, 2017).

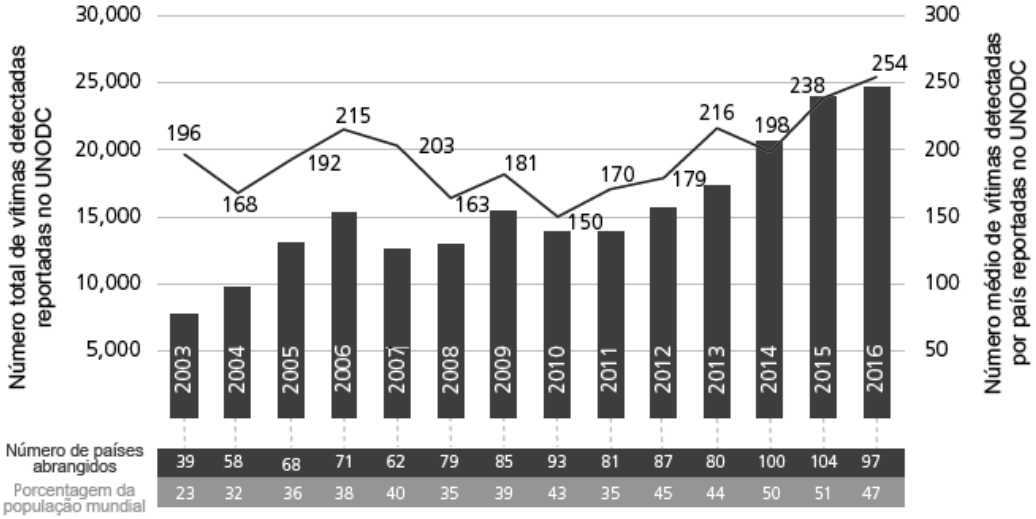
A fiscalização é conduzida pela Polícia Rodoviária Federal e polícias militares estaduais. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (art. 8º, inciso I) delega ações de combate a órgãos públicos, sem especificar responsabilidades, deixando a cargo dos planos estaduais. Tavares (2018) destaca que o Estado é responsável por proteger os direitos humanos, criando leis que criminalizem o tráfico de acordo com as necessidades nacionais, em conformidade com obrigações internacionais.

Em resumo, o Estado tem a responsabilidade de adotar medidas para conter o tráfico de pessoas, tanto no âmbito interno quanto internacional, e de implementar políticas públicas para a prevenção do crime e proteção das vítimas.

2.5.2 Tráfico Internacional de Pessoas

A diferenciação entre os diversos países e regiões do mundo contribui para um incremento crescente de um fluxo migratório, com as pessoas buscando condições de vida mais dignas e rentáveis. Porém, o número de pessoas em situação análoga à escravidão, bem como quantas pessoas são traficadas por ano, ainda é uma incógnita, com seus cálculos apenas em projeções (SIQUEIRA, 2013). O UNODC (2018) apresenta as projeções na Figura 2.

Figura 2 – Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016.



Fonte: UNODC (2018).

A lucratividade, também, é um assunto que diverge estre as entidades que monitoram estes dados, variando por região, mas ficando, mais uma vez, apenas nas projeções, conforme dados da UNODC (2018), no Quadro 2.

Quadro 2 – Projeção de rentabilidade do tráfico de pessoas internacional.

Região	Rentabilidade (em bilhões de dólares)
No mundo todo	31.600
Europa	12.000
Ásia	9.700
Leste Europeu	3.400
Oriente Médio	1.500
América Latina	1.300
África Subsaariana	0.159

Fonte: UNODC (2018).

A destinação das pessoas traficadas, segundo relatório da UNODC, apresenta um escalonamento, onde a exploração sexual se destaca (vide Quadro 3).

Quadro 3 – Destinação das pessoas traficadas no mundo, por forma de exploração, a partir de 2018.

Destinação	Percentual (%)
Exploração sexual	50
Trabalho forçado	38
Atividades criminosas	6
Outras formas	3,5

Fonte: UNODC (2020).

A respeito, Costa (2008) destaca que a semelhança entre o tráfico de pessoas no final do século XIX e na atualidade é notável. Apesar das mudanças nas rotas, países e contextos históricos, as táticas de aliciamento, a desumanização das pessoas, os lucros elevados dos traficantes e a indiferença da sociedade permanecem constantes e se aprofundam.

As rotas de migração mudaram devido a ofertas mais lucrativas, passando de deslocamentos do Norte para o Sul para o inverso, com destinos mais comuns em países desenvolvidos, embora o tráfico seja dinâmico e sujeito a alterações (UNODC, 2018).

O Brasil é um importante "exportador" de mulheres para exploração sexual, destacando-se como o país da América do Sul com o maior número de mulheres traficadas (SIQUEIRA, 2013). Foram identificadas 110 rotas brasileiras e 131 internacionais, com 32 destinadas à Espanha (LEAL; LEAL, 2002).

Em resposta a esse crime, a comunidade internacional criou regras para combater o tráfico, como a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, em vigor desde 2003, e seus protocolos complementares: o Protocolo Relativo ao Tráfico de Pessoas, o Protocolo Contra o Tráfico de Migrantes, e o Protocolo Contra a Fabricação e Tráfico Ilícito de Armas (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

A investigação do tráfico de pessoas é de competência da Polícia Federal, contando com o apoio do serviço de inteligência, das vítimas que denunciam, e da população que reporta os crimes.

2.6 O PROTOCOLO DE PALERMO E SUA EFETIVAÇÃO NO BRASIL

O tráfico de pessoas é um crime complexo, cuja prevenção e identificação são dificultadas por suas características, necessitando de ações conjuntas das vítimas, do Estado, das autoridades e da justiça.

A criação da ONU marcou uma nova fase no combate ao tráfico internacional de mulheres, inicialmente focado na segurança de mulheres europeias sem definir claramente o tráfico. Posteriormente, a ONU criou o Protocolo de Palermo, aprovado pela Assembleia-Geral nº 55/255 em 31 de maio de 2001 e em vigor desde 3 de julho de 2005, para completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Este Protocolo introduziu medidas para proteger a identidade das vítimas, garantindo assistência física, psicológica e social, e a possibilidade

de indenizações. Além disso, tipifica o tráfico de pessoas, que inclui exploração sexual, casamentos forçados, adoção ilegal, e remoção de órgãos.

O Protocolo Adicional estabelece que o consentimento da vítima não é válido se forem utilizados meios coercitivos. Contudo, as convenções internacionais por si só não têm sido suficientes para mudar a realidade do tráfico, evidenciando a necessidade de integração entre leis nacionais, investigações e conscientização pública.

No Brasil, o Código Penal, conforme o Decreto-Lei 2.848 de 1940, aborda o tráfico de pessoas, mas as leis ainda precisam de atualizações para acompanhar a evolução do crime. Além disso, é necessário promover treinamento para policiais, promotores, procuradores e juízes, e intensificar políticas públicas para garantir condições de vida dignas e reduzir as vulnerabilidades sociais que alimentam o tráfico.

2.7 MEDIDAS QUE O BRASIL ADOTOU PARA CUMPRIR O ARTIGO 6º DO PROTOCOLO DE PALERMO

O art. 6º do Protocolo de Palermo faz menção à assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Como se trata de um tratado internacional, no âmbito nacional faz-se necessário a adoção de medidas capazes de garantir a efetividade do documento, cabendo inclusive a propositura de indenização às vítimas pelos danos sofridos.

Como já mencionado, em 2006, foi aprovada a primeira Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, através da instituição do Grupo de Trabalho Interministerial, grupo de pessoas responsáveis pela elaboração da proposta que trouxe a apresentação dos princípios, diretrizes e ações referentes ao enfrentamento do tráfico de pessoas.

O referido grupo de trabalho era formado por representantes da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Turismo e Advocacia-Geral da União (LEAL; LEAL, 2002).

Para a elaboração do plano e concretização do objetivo retratado no art. 6º do Protocolo de Palermo, a proposta fundamentou-se em diversos acordos internacionais acerca dos direitos humanos e na colaboração técnica internacional, nas leis brasileiras e em documentações de organizações da sociedade civil, cosubstanciando a necessidade de além da repreensão do crime, a adoção de alternativas viáveis para prevenção dos casos, seguindo orientação da Secretaria Nacionalde Justiça do Ministério da Justiça, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e da Secretaria Especial de Políticas

para as Mulheres, objetivando a concretização nos termos do mencionado protocolo (BRASIL, 2008).

No campo prático, pode-se citar a atuação do Ministério da Justiça, através da Campanha de Combate ao Tráfico Internacional de Seres Humanos ocorrida em 2009, nos estados de Goiás, Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, cuja objetivo era informar e instruir a sociedade, principalmente, as potenciais vítimas e suas famílias, a fim de prevenir atos criminosos relacionados ao tráfico de pessoas que possam vir a acontecer (ESTRELA, 2007).

Esta campanha utilizou divulgação por intermédio de rádio, cartazes e *banners* afixados nos aeroportos e nas superintendências da Polícia Federal. Foram colocadas filipetas nos novos passaportes emitidos, através de panfletos dispersos entre a população, em locais com grande fluxo de pessoas e através de porta-preservativos doados a profissionais do sexo que possuíam preservativos, além de oferecimento de informações acerca da prevenção do aliciamento pelas organizações criminosas de tráfico de pessoas e números telefônicos para denúncia de crimes desta natureza (ESTRELA, 2007).

Nesse contexto, se deve aduzir que a devida capacitação de pessoas de várias áreas constitui-se elemento indisponsável para prevenção e acolhimento das vítimas de tráficos de pessoas, a contar por profissionais do Direito, e a instituição de banco de dados com informações vinculadas ao Sistema Integrado Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública (Infoseg) e de ofícios de combate e auxílio às vítimas do tráfico de pessoas.

Em 2017, a realização do seminário "Desafios para o Tráfico de Pessoas no Brasil" foi extremamente importante para difusão dos ideiais previstos no artigo em discussão. O referido seminário contou com a participação de diversos setores da organização, a citar Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher - Unifem, o Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef. Por intermédio desta campanha, possibilitou a obtenção de dados a serem utilizados posteriormente no Fórum Global de Viena, que visou a elaboração de uma estratégia de ação internacional comum, portanto representou um intrumento de grande valia a nível mundial (ESTRELA, 2007).

O Ministério da Justiça, em 2019, promoveu uma nova Campanha Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, contando agora com a participação de mais Estados, estando inseridos às cidades de Belém, Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Goiânia, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, este último correspondendo ao local de realização da campanha. Acerca dos métodos de divulgação, utilizou meios formais e auxílio de meios informatizados, com utilização de *displays* eletrônicos colocados nos balcões de *check in* dos aeroportos e clipes demonstrados em aparelhos eletrônicos instalados pelas cidades, que remetem a calabouços, o que refere às condições precárias vividas pelos indivíduos vítimas do tráfico de pessoas (BRASIL, 2008).

Todas essas campanhas, e outras não apresentadas aqui, demonstram a efetiva atividade do

Estado na prevenção do tráfico de pessoas por meio da conscientização da sociedade acerca da sua existência e sua recorrência, conforme está estipulado dentre os deveres do Governo na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Importante o conhecimento e compreensão dos detalhes legislativos acerca da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é essencial na discussão deste tema, visto que é o documento brasileiro com maior autoridade no assunto, responsável pelas modificações governamentais a partir de sua elaboração para o combate a este ato criminoso, como é possível visualizar, por exemplo, na formação de um Grupo de Trabalho Interministerial com intuito dacriação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (LEAL; LEAL, 2002).

Dentre outras, as medidas adotadas acerca do enfrentamento ao tráfico de mulheres, tanto em nível internacional, pelo Protocolo de Palermo, quanto pela legislação doméstica de diversos países, incluindo o Brasil, abrangeu também o combate às organizações criminosas (KEMPADOO, 2015).

Sob o pretexto de coibir o exercício de tal prática, são aprovadas políticas migratórias discriminatórias que impedem alguns tipos de migrações internacionais que poderiam abrir espaços para a atuação do crime organizado.

Nessa senda, Kempadoo (2015) afirma que a abordagem global atual foca mais na criminalização, punição e controle da imigração, em vez de se concentrar na justiça social e nos direitos humanos, especialmente das mulheres. Questões estruturais globais que geram o tráfico, como globalização, patriarcado, racismo, conflitos étnicos, devastação ambiental e perseguições políticas e religiosas, raramente são abordadas no discurso predominante sobre o tráfico. Esses problemas estruturais são essenciais para análise, desconstrução e combate efetivo ao tráfico.

No que concerne ao combate da repercussão negativa com ojeriza da sociedade às vítimas do tráfico de pessoas, que muitas vezes são culpabilizadas por estarem enfrentando esse crime de forma passiva, é necessária a garantia de seus direitos devendo estas vítimas serem vistas de forma diferenciada daquelas mulheres que optam pela prostituição como modo de trabalho e, assim, eliminar toda forma de espectro negativo que venha ser oferecido à sua prática não criminosa.

A título de informação, no cenário brasileiro, há o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social da ocupação de trabalho como prostituição (MTE, 2002). Portanto, está definida como profissão, muito embora não seja valorizada ou moralmente aceita pela sociedade.

No decorrer da história, por meio da evolução e da modificação das culturas dasociedade, este reconhecimento facilitaria a supressão da conexão existente entre a exploração sexual, a prostituição voluntária e o tráfico de pessoas, o que se apresentaria como um importante passo para a identificação dos verdadeiros casos de violações da dinâmica do tráficode pessoas que, geralmente, são ignorados e desvalorizados pela dificuldade governamental emfiscalizar, identificar e proceder frente a cada caso específico, assim como as demais finalidadesdo tráfico de pessoas e os fatores estruturais que

justificam a existência deste ato criminoso nasociedade (SANTOS, 2019).

Historicamente, com a evolução e modificação das culturas das sociedades, este reconhecimento contribuiria para suprimir a conexão que existe entre o tráfico de pessoas, o tráfico para exploração sexual, especialmente de mulheres, e a prostituição voluntária. Certamente, haveria um esclarecimento melhor sobre a identificação dos casos que envolvem violações dos direitos humanos das vítimas do tráfico de pessoas que, por vezes, são ignorados e desvalorizados, face às dificuldades para fiscalização, identificação e procedimentos específicos (SANTOS, 2019).

A lei que tratava sobre tráfico de pessoas até o ano de 2016 estava circunscrita apenas à exploração sexual. Após este tempo, também foram incluídos no crime de tráfico de pessoas o trabalho análogo à escravidão, a adoção ilegal, o tráfico para remoção de órgãos e tecidos e quaisquer tipos de servidão, incluindo a mendicância forçada, além do casamento servil, comum a mulheres brasileiras no exterior até a aprovação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2020).

Com esta nova redação dada ao tipo penal, para que se configure o crime será necessária a prova conjugada dos atos, dos meios e da finalidade, de modo que os três requisitos estejam presentes no momento da ação. E mesmo que a nova edição do Código Penal apresente pontos bastante positivos, algumas críticas cabem ser tecidas.

Positivamente, o capítulo dedicado à proteção e assistência às vítimas do tráfico, direta ou indiretamente, preveem assistências jurídica e social, acolhimento e abrigo provisório, preservação da identidade, reinserção social, atendimento humanizado, prevenção à revitimização, além da concessão ao direito a visto de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas que estiverem no Brasil (BRASIL, 2020).

Outro ponto bastante louvável é a previsão de cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e da segurança, nacionais e estrangeiros, e a formação de equipes conjuntas de investigação. Destaque, ainda, para a inserção do tráfico de pessoas nos crimes hediondos, com benefícios concedidos somente após 2/3 da pena cumpridos (BRASIL, 2020).

Além disso, outro ponto que merecidamente deve ser destacado encontra-se no benefício às vítimas, mesmo que tenham dado seu consentimento, uma vez que se o vitimizador utilizar de qualquer dos meios citados na alínea “a” do art. 3º do Protocolo, este consentimento não será considerado (BRASIL, 2020).

Porém, negativamente, o novo texto não tornou mais rigorosa a configuração do crime de tráfico de pessoas e nem facilitou a sua apuração, apesar do avanço da sua caracterização que antes era obtida ainda que havendo consentimento da vítima e atualmente o consentimento exclui a tipicidade, seguindo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoa.

Neste prisma, para enfrentar o tráfico de mulheres, é preciso analisar referido problema a partir de uma conjuntura mais ampla da exploração para fins sexuais e fluxos migratórios, onde está inserida. Dessa maneira, para reduzir a lucratividade e a atratividade do tráfico de pessoas para as organizações criminosas, é necessário entender de que forma as políticas de restrição migratória, a exemplo das políticas migratórias adotadas por países desenvolvidos (os quais são geralmente tidos como os países de destino final, nos quais ocorrerá a exploração sexual ou econômica), contribuem para o agravamento da vulnerabilidade ou vulnerabilidades das vítimas.

Apesar de tudo o que já foi feito, o Brasil, ainda, necessita evoluir em suas ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a fim de contemplar todas as modalidades de tráfico humano, especialmente de mulheres, visando ampliar e garantir a assistência às vítimas bem como o cumprimento das leis relacionadas a este crime.

3 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas remonta do período da Idade Média, com as grandes navegações, iniciando devido a guerras e disputas de territórios, passando pela prática do tráfico de escravos negros para depois despontar com o tráfico de mulheres para finalidades sexuais. No Brasil, surgiu no Período Colonial, entre os séculos XV e XIX, sendo a mulher explorada das mais diversas formas pelos colonizadores, incluindo, a exploração sexual. Hoje, se constitui uma das três maiores arrecadações criminosas no mundo.

Num conceito atualizado, o tráfico de pessoas é um ato ilícito que utilize qualquer maneira para retirar uma pessoa de seu local de origem por coerção e meios afins, bem como também é a exploração por quaisquer meios, com ou sem lucratividade, mesmo que com o consentimento da vítima.

As vítimas de preferência desta modalidade de tráfico são mulheres e crianças, perfazendo cerca de 70% de todo o tráfico humano mundial, tendo como fatores impulsionadores a pobreza, as desigualdades econômica e social, e fluxos migratórios, dentre outros motivos. Esta vulnerabilidade favorece mudanças constantes nos *modus operandi* de aliciamento e se tem ramificado, cada vez mais, em diversos países.

Os constantes aumento e expansão deste tráfico são assustadores, dificultando seu acompanhamento e enfretamento eficientes e com precisão, pois dados precisos sobre a temática são difíceis de se conseguir, considerando que a maioria das vítimas não ousa denunciar.

No âmbito internacional, o Protocolo de Palermo serviu como um marco normativo e representou um importante documento no enfrentamento ao tráfico de pessoas, tendo em vista que definiu pela primeira vez o tráfico de pessoas, cujo conceito foi aceito internacionalmente. A Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais foram assinados por um total de 124 países em 2000, mas conta com 178 Estados Partes. Estes protocolos vieram reforçar a necessidade de os Estados

Membros incluírem medidas específicas para a prevenção deste tráfico e punição dos criminosos, protegendo as vítimas em seus direitos humanos e fundamentais.

Acerca da evolução da legislação brasileira sobre tráfico de pessoas, foi possível notar que não se limita apenas ao Código Penal e se deve salientar que esse crime é complexo e multifacetado, pois abrange aspectos sociais. Nesse sentido, a instituição da Lei nº 13.344, de 2016, enquadrou o tráfico de pessoas no rol dos crimes contra liberdade individual e não mais contra a dignidade sexual, passando por uma nova tratativa que revela a preocupação com os direitos humanos e a dignidade da pessoa.

O tráfico de mulheres encontra grandes dificuldades para seu enfrentamento, devido à grande ocorrência, não havendo uma proporção exata de registros, tendo em vista que os números de vítimas refletem apenas aquelas que conseguiram entrar em contato com as autoridades ou denunciar os infratores.

Nesse sentido, medidas devem ser adotadas e executadas para o enfrentamento ao tráfico, principalmente no que concerne a ações de preparação de agentes para acolhimento às vítimas e assistência compatível com a situação delicada, ressaltando-se que estas medidas deverão estar pautadas em princípios que não violem a dignidade humana e penalizando quem ousar fazê-lo.

Finaliza-se destacando que o caminho é difícil, todavia, se faz condição *sine qua non* que instituições, autoridades e a sociedade em geral deem um basta e busquem efetivar o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, principalmente de mulheres, seja no Brasil ou em qualquer outro país, resguardando todo ser humano e garantido os seus direitos fundamentais, vez que o Brasil se autoproclama como democrático de direito e, portanto, tem a obrigação de proteger e promover os direitos humanos e a dignidade de todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernanda Alves dos *et al* (org.). Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576 p. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 1º mai. 2021.

ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil: perspectivas e desafios. In: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al* (org.). Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576 p. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 1º mai. 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 13. 445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de migração. Brasília, 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação eDisseminação do referido Plano. Brasília, 2008.

BRASIL. Guia de Assistência e referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas – atualizado de acordo com a Lei n.º 13.344/2016. *International Centre for Migration Policy Development*. Brasil, 2020.

COLARES, Marcos. I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004. 42 p.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Levantamento Sobre o Tráfico de Pessoas - CNMP. 2014. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico_Trafico_de_Pessoas_CNMP_24012014.pdf. Acesso em: 11 mai. 2021.

COSTA, Andréia da Silva. O tráfico de mulheres: o caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará. 2008. 331 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Constitucional, Divisão de Pós Graduação Stricto Sensu, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=78551#. Acesso em: 11 mai. 2021.

CUNHA, Danilo Fontenelle S. Tráfico de mulheres para fins sexuais. In: Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras Borer (Org.) Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (org.). Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2005. 80 p. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em: 1º jun. 2021.

ESTRELA, Tatiana Silva. O enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: trajetória e desafios. 2007. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Política Social, Serviço Social, Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2007. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/3247. Acesso em: 7 mai. 2021.

FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. Revista Estudos Feministas: Florianópolis, v.12, n. 1, 2004. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000100004/7943. Acesso em: 5 mai. 2021.

FERNANDES, David Augusto. A Convenção de Palermo e o tráfico de pessoas. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-trafico-de-pessoas. Acesso em: 13 jun. 2021.

FERREIRA, Micaela Amorim. BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. In*:* SCAMPINI, Fátima Stella (Org.). Tráfico de Pessoas - Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério Público Federal, v. 2, 2017. 193 p. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.

IGNACIO, Júlia. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? 2018. Disponível em: https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/. Acesso em: 3 mai. 2021.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre tráfico de mulheres. Cadernos Pagu,Campinas, n. 25, p. 55-78, 2015. Disponível em: http://www.andi.org.br/documento/pesquisa-sobre-trafico-de-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-fins-de-exploracao-sexual. Acesso em: 1º jun. 2021.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (org.). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial: pestraf: relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002. 284 p. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.

LOPES, Amanda de Sousa. A Lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Org.). Tráfico de Pessoas – Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério Público Federal, v.2, 2017, 193 p. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.

MARCÃO, Renato Flávio. Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal brasileiro. Revista Âmbito Jurídico, 2005. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/11796/lei-11-106-2005--novas-modificacoes-ao-codigo-penal-brasileiro---i. Acesso em: 2 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 32 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Pesquisa ENAFRON Diagnóstico Sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira. 2012. 275 p. Disponível em https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-

pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_-enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf. Acesso em: 5 jun. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Portaria MTE n.º 397, de 9 de outubro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: www.mte.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. O Tribunal Penal Internacional. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/62344/o-tribunal-penal-internacional. Acesso em: 2 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo de Palermo. 2000. Protocolo ratificado em 29 de janeiro de 2004. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017. Acesso em: 3 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil. 2017. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 3 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas Sob a Perspectiva de Direitos Humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al* (org.). Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576 p.

QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de Pessoas, um Panorama Histórico e Mundial. In: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

RAINICHESKI, Laís. Tráfico Internacional de Mulheres, 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/44885/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual. Acesso em: 3 mai. 2021.

REIS, Filomena Luciene Cordeiro; NASCIMENTO, Evely Caroline Sousa. Violência sexual contra a mulher: tráfico internacional para fins de exploração sexual. Revista Caminhos da História, v. 22, n. 2, pp. 45–59, 2020. Disponível em: https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/caminhosdahistoria/article/view/2002/2110. Acesso em: 5 jun. 2021.

SANTOS, Douglas Amaral Nascimento. A Regulamentação da Prostituição no Cenário Brasileiro. Anais da Jornada Jurídica do Sul da Bahia – Faculdade de Ilhéus: v.1, n. 1, 2019. 10 p. Disponível em: http://siga.faculdadedeilheus.com.br/JornadaJuridica/Artigo/Download/12. Acesso em: 3 jun. 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). Tráfico de Mulheres - Política Nacional de Enfrentamento. Brasília, 2011.

SIFUENTES, M. Críticas à Lei 13.344/2016 — tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 31, n. 03, p. 6-16, 18 dez. 2019. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/137. Acesso em: 3 jun. 2021.

SILVA, Waldimeiry Correa da. O enfrentamento regional do tráfico de pessoas: salvaguarda dos direitos humanos? In: Regime Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2018, p. 199-310.
SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas Comércio Infamante Num Mundo Globalizado. In: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al* (org.). Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 576 p.

SOUSA, Tatiana Raulino. Tráfico de mulheres e exploração sexual: análise sobre o atendimento às vítimas. Pesquisas Aplicadas. Rev. Katálysis: v. 19, n. 02, Jul-Sep 2016. Disponível em https://doi.org/10.1590/1414-49802016.00200012. Acesso em: 2 jun. 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso de. O novo marco legal do Brasil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: considerações sobre a Lei n. 13.344/2016. O Público e o Privado: Revista do PPG em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará – UECE, n. 31, jan/jun, 2018. 16 p. Disponível em: http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=3422&path%5B%5D=2543. Acesso em: 3 mai. 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso de; SOARES, Mário Lúcio Quintão; NHATAVE, Guirino Dinis Jose. A proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas afetadas pelo tráfico humano e trabalho escravo no brasil: um estudo sobre a Portaria n.º 87/2020-MJSP. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 27, n. 10, p. 358-373, abr. 2020. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6309>. Acesso em: 5 jun. 2021. doi:http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6309.

TAVARES, Agiley Fernanda. Tráfico internacional de pessoas com implementação da lei federal 13.344/16. 2018. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/Unita, Caruaru, 2018. Disponível em: http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/1633/1/ARTIGO%20COMPLETO%202018%20-%20AGILEY%20FERNANDA.pdf. Acesso em: 3 mai. 2021.

TORRES, H. A. Tráfico de mulheres – Exploração sexual: liberdade à venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

UNODC. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Nações Unidas, Nova Iorque, 2020.

UNODC. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime. Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas 2018. Nações Unidas, Nova Iorque, 2018.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História, v. 33, n. 65, pp. 61-83, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-01882013000100003. Acesso em: 2 jun. 2021.

VENSON, Anamaria Marcon. Uma análise de processos-crime (1995-2012). Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 2, pp. 571-591, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n2p571. Acesoo em: 2 jun. 2021.

VELHO, Caroline de Azevedo; DIAS, Jadson Juarez Cavalcante; ROCHA, Mário Henrique. O Combate ao Tráfico de Pessoas e a Adequação da Legislação Nacional às Normas Internacionais. In: SCAMPINI, Stella Fátima (Org.). Tráfico de Pessoas - Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério Público Federal, 2017.

XEREZ, Lívia. Tráfico Internacional de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento. 2010. 30 p. Disponível em https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.